



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR	: DSG - G.ODJ - 2790/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/16154/2014
PROTOCOLO	: 1543434
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBSON JARA ARECO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 90/2014
CONTRATADA	: EMPRESA EMERSON ALVES DE OLIVEIRA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA UNIDADE DE SAÚDE HOSPITALAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 46.923,66
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 90/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 36/2014, celebrado entre o Município de Porto Murtinho, por intermédio da Secretaria de Saúde, e a empresa Emerson Alves de Oliveira, objetivando a prestação de serviços de dedetização e limpeza de caixa d'água, para atender as necessidades da Unidade de Saúde Hospitalar, no valor de R\$ 46.923,66 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), constando como ordenador de despesas o Sr. Robson Jara Areco, secretário à época.

Examina-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização contratual (2ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-637/2015, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, ressaltando a intempestividade na publicação do extrato do contrato, bem como na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-848/2015, opinou pela regularidade e legalidade das duas primeiras fases da contratação e pela aplicação de multa ao ordenador de despesas em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Analisando os autos, ousou discordar da equipe técnica da 4ª ICE quanto à infringência ao art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, haja vista que a assinatura do contrato ocorreu em 12.6.2014 e a publicação de seu extrato em 7.7.2014, ou seja, no 5º dia útil do mês seguinte, dentro do prazo estabelecido na Lei de Licitações e Contratos, e igualmente discordo do parecer do MPC quanto à infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa destes documentos a este Tribunal ter ocorrido dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, ou seja, em 23.7.2014, sendo o prazo limite: 28.7.2014.

Dessa forma, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Assim, acolho, em parte, a análise da equipe técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase), na modalidade Pregão Presencial n. 36/2014, e da formalização e do teor do Contrato n. 90/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, e II, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** destes autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do contrato.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc